

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
BARRA D'ALCÂNTARA-PI**

**REGIMENTO INTERNO**

**PRESIDENTE  
POSSIDONIO DE SOUSA CARVALHO NETO**

**BARRA D'ALCÂNTARA  
2013**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2010

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ADAPTAR O SEU FUNCIONAMENTO E PROCESSO LEGISLATIVO À REALIDADE CONSTITUCIONAL,

RESOLVE:

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo Local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativos, desempenhando, ainda, as atribuições que são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos e Resoluções legislativas sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira e controle externo consistem no exercício do controle da Administração Local, na forma do que estabelecem os artigos 52 a 62 da Lei Orgânica do Município, mais a legislação Federal e Estadual.

Art. 4º - As funções julgadoras, ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Agentes Políticos quando cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art. 5º - A gestão de assuntos internos da Câmara, realiza-se através de disciplina regimental, de suas atividades, da estruturação regimental e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II  
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede em prédio provisoriamente particular situado na sede do município podendo ser adquirido ou construído imóvel para sede definitiva.



Art. 7º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obras artísticas de autores consagrados.

Art. 8º - A Mesa da Câmara autorizará a utilização do recinto da Câmara para ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, quando o interesse público exigir.

### CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, na forma estabelecida no artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10 – Os vereadores, munidos do respectivos diploma, tomarão posse na sessão de instalação, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário Ad-hoc, indicado pelo Presidente da Sessão, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO"**.

Art. 11 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário ad-hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM PROMETO"

Art. 12 - O parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei Orgânica do Município indica o Vereador que preside a sessão preparatória de que trata os artigos 9 e 10 deste Regimento.

Art. 13 – O Vereador informará ao Presidente da Sessão o nome parlamentar que compor-se-á apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes observando sempre a não igualdade de nome parlamentar.

Art. 14 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 10 deste Regimento, deverá fazê-lo no prazo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, e prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso, quando o fará perante o Presidente.

Parágrafo Único - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

Art. 15 – Imediatamente, após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, e divulgadas para conhecimento público.



Art. 16 – Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Sessão facultará a palavra por 05(cinco) minutos para cada Vereador e quaisquer autoridades presentes que desejar manifestar-se.

Art. 17 – Seguir-se-á aos pronunciamentos de que trata o artigo anterior, a eleição da Mesa na forma dos artigos 21 e 23 e seus parágrafos da Lei Orgânica do município.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MESA DA CÂMARA**  
**SESSÃO I**  
**Da Formação da Mesa e Suas Modificações**

Art. 18 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 19 – A renovação dos membros da Mesa numa mesma legislatura, proceder-se-á na forma do § 5º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

Art. 20 – A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive, aos candidatos a cargos na Mesa, e utilizando-se para votação:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa de candidatos;

II - chamada dos Vereadores para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV – realização de segundo escrutínio em caso de empate, e, se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

PARÁGRAFO – ÚNICO – A votação far-se-á por chamada nominal, onde o voto será declarado aberto de forma verbal, pela ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, feita pelo Presidente da Sessão, o qual, ao final da votação, procederá a contagem dos votos, na presença dos candidatos, e proclamará o resultado e posse imediata dos eleitos.

Art. 21 – O candidato individual ou por chapa concorrente à eleição da Mesa poderão ser registradas até o horário início da Sessão par este fim, podendo os interessados fiscalizar toda a votação e apuração da eleição.

Art. 22 – Os Vereadores eleitos para a Mesa, serão empossados na forma do estabelecido no parágrafo único do artigo 20, devendo no ato, ser lavrado termo em livro próprio pelo Vereador Secretário ad-hoc da Sessão.

Art.23 – Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco



sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares do poder legislativo para responder pelo cargo.

Art. 24 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

V – ocorrer falecimento

Art. 25 – A renúncia pelo Vereador, do cargo que ocupa na Mesa, será feita mediante justificativa escrita, apresentada no Plenário.

Art. 26 – Para destituição de membro da Mesa, aplica-se o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

## SESSÃO II

### Da Competência da Mesa

Art. 27 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 28 – Compete a Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, dentre outras atribuições:

I – propor ao Plenário projetos de resolução que criem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor projeto de Lei os decretos legislativos que fixem ou atualizem as subsídios dos agentes políticos do Município, na forma da legislação aplicável;

III – Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e dos vereadores;

IV – elaborar, e encaminhar ao Poder Executivo até 31 de agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta do Orçamento Geral do Município;

V – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas da Câmara, do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Constituição Federal; assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – proceder à redação final das resoluções de decretos legislativos;



- IX – deliberar sobre convocações extraordinárias da Câmara
- X – receber ou recusar proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XI – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XII – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- XIII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 29 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 30 - O Vice - Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e será substituído nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário;

Art. 31 - Verificando-se a ausência dos membros da Mesa ao início da sessão ordinária ou extraordinária, assumirá a presidência o Vereador mais idoso, presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad-hoc.

Art. 32 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia dos assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade, que por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Art. 33- A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por três de seus membros efetivos.

Art. 34 - Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

### SESSÃO III

#### Das atribuições Específicas dos Membros da Mesa da Câmara

Art. 35 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se, dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive, prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita, e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – fornecer, a pedido de qualquer Vereador, certidão ou cópia autêntica de documentos que tratem de matérias sujeitas as deliberações em Plenário e nas Comissões Técnicas Permanentes;

VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas efetuadas no mês anterior;

IX – requisitar ao Poder Executivo do Município, até o segundo dia útil de cada mês, o valor, por fontes, da receita do Município, obtida no mês anterior;

X – requisitar ao Poder Executivo Municipal, mensalmente, as transferências de recursos financeiros para cumprir obrigações da Câmara Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

XI – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

XII – designar comissões especiais, nos termos deste Regimento Interno, observada as indicações partidárias.

XIII – mandar prestar informações por escrito, e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XV – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão;

XVI – representar a Câmara junto ao Prefeito Municipal, as autoridades federais, estaduais e distritais, e perante as entidades privadas em geral;

XVII – credenciar agentes de imprensa para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVIII – expedir convites para as sessões solenes da Câmara;

XIX – requisitar força policial, quando necessária da preservação da regularidade de funcionamento dos trabalhos legislativos, e da Câmara Municipal como um todo;

XX – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissões Permanentes, nos casos previstos em Lei;

XXII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus respectivos substitutos, e preencher vagas nas Comissões Permanentes, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;



XXIII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive, no recesso;
- b) supervisionar a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara, e suspendê-las quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término, respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes, e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada, e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador;
- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para emissão de parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este, sem pronunciamento, nomear relator ad-hoc nos casos previstos neste Regimento;

XXIV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, devidamente recebidas;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar do Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário, e convidá-lo a quando haja convocação da Edilidade, em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XXV – ordenar as despesas da Câmara Municipal, e autorizar os pagamentos;

XXVI – determinar licitação para contratação administrativa, inclusive de compras, de competência da Câmara, quando exigível;



XXVII – administrar pessoal da Câmara, fazendo lavrar e, assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; praticando quaisquer outros atos pertinentes a essa área de sua gestão;

XXVIII – solicitar, com ônus de vencimentos para órgão de origem, servidores de outros órgãos da administração pública para prestar serviços à administração da Câmara;

XXIX – prestar assessoramento técnico e administrativo a qualquer Vereador;

XXX – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior, na forma deste Regimento Interno.

XXXI - interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

XXXII convidar o vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

XXXII - suspender ou levantar a sessão quando necessário;

XXXIII- decidir as questões de ordem e as reclamações;

XXXIV- designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;

XXXV- convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

XXXVI - convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

XXXVII - julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

XXXVIII - encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XXXIX - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

XL - promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;

Art. 37 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 38 – O Presidente da Câmara poderá apresentar proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação; podendo, entretanto, usar a Tribuna da Casa para defender as matérias de sua iniciativa.

§ 1º- O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigido quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes; e em outros casos previstos em lei.



§ 2º - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Praticar, quando no exercício da função de Presidente todos os atos legais que compete ao Presidente da Câmara;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em lei;

IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

V - Sempre que tiver de se ausentar da sede do município por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente. (NR)

VI - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira. (NR).

## CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 40 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, e só por motivo de força maior, o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberação é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 41 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre as matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os, ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observada as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive, para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de crédito;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em *consórcios* intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quando o assunto de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- l) a) perda do mandato de Vereador;
- m) b) aprovação ou rejeição das contas do Município, inclusive, de convênios, empréstimos, balancetes mensais;
- n) c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- o) d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município, por prazo superior a 15(quinze) dias;
- p) e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade do Município;
- q) f) fixação através de lei ou atualização de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI – expedir resoluções sobre assunto de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes :

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, ou neste Regimento Interno;
- d) constituição de Comissões Especiais;

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infrações político-administrativas;

VIII – solicitar, por escrito, informações ao Prefeito e aos seus auxiliares sobre quaisquer assuntos de administração do Município, quando delas careçam;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito, para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanente, e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos em lei;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem, e a gravação de sessões da Câmara;



XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos, previstos em lei;

XIII – propor a realização de consulta popular, na forma da Lei Orgânica do Município;

XIV – exigir do Prefeito Municipal, mensal e anualmente, o cumprimento do dispositivo constitucional que estabelece prazos para prestação de contas de documentos junto à Câmara.

**CAPÍTULO III  
DAS COMISSÕES  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara, e emitir parecer sobre a mesma, ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 43 – As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias ou Especiais.

Art. 44 – As comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião, para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – Constituição, Justiça e Redação Final;
- II – Economia, Finanças, Fiscalização e Controle;
- III – Obras e Serviços Públicos;
- IV – Educação, Saúde e Assistência;
- V – Agricultura e Abastecimento.

Art. 45 – As comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 46 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – As denúncias sobre irregularidades, e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 47 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado, e por um prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Art. 48 – A Câmara constituirá Comissão Especial Processante, a fim de apurar a prática de infração político-administrativo de qualquer Vereador, observando o disposto na legislação.

Art. 49 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) que tenham recebido pareceres diferentes;
- f) em regime de urgência especial e simples;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e equivalência, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, quando de estudo de matéria para parecer;

VII – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VIII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

IX – A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, emite parecer sobre todos os documentos sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 50 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões juntos às Comissões sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto à Mesma sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Art. 51 – As Comissões Especiais de Representação, serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## SESSÃO II

### Da Formação das Comissões e de Suas Modificações

Art. 52- Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da abertura da legislatura, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o



Vereador do partido ainda não representado em outras Comissões, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 53 – Cada Comissão será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos de cada Comissão serão escolhidos pelos membros da mesma, em escrutínio público.

Art. 54 – O Presidente e o 1º Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma, adequadamente.

Art. 55 – Na constituição das Comissões, atenda-se o disposto no § 3º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município.

Art. 56 – As comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá o estabelecido no artigo 45 deste Regimento Interno.

Art. 57 – A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito, aos seus auxiliares diretos ou dirigentes de entidades da administração indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO- Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Art. 58 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 59 – O Presidente da Câmara poderá substituir, se motivo reievante o justificar, qualquer membro de Comissão Especial.

Art. 60 – As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no artigo 54 deste Regimento.

### SEÇÃO III

#### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 61 – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente, Vice-Presidente e Relator, e prefixar dias em que se reunirão ordinariamente.

Art. 62 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, em livros próprios, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 63 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:



I – convocar, quando necessário, reuniões extraordinárias, através de convocação endereçada aos membros da Comissão;

II – presidir às reuniões das Comissões, e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar que o Relator proceda o seu parecer, ou proceder ele próprio, na hipótese de o relator não o fizer, com a devida justificação.

IV – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Art. 64 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento, passará ao Relator para emitir parecer num prazo de 7 (sete) dias, contados da do recebimento por este.

Art. 65 – É de 10(dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e do processo de prestação de contas do Município.

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o Relator como vencido.

§2º - O membro da Comissão que concordar com o Relator, aporá sua assinatura ao pé do parecer daquele, e da expressão: "Voto com o Relator".

§3º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Art. 67 – Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 68 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, iniciando-se pela de Constituição, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último, se for o caso, a de Economia, Finanças, Fiscalização e Controle.

#### SEÇÃO IV

##### Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 69 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovado pelo Plenário, analisá-lo sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto de cada proposição.

§1º - É obrigatório o parecer dessa Comissão em todos os projetos de leis, decretos legislativos, resoluções legislativas, inclusive, requerimentos escritos, se assim, a Comissão entender necessário.



§2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - aquisição e alienação de bens;
- III - concessão de licença a Prefeito ou a Vereador;
- IV - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 70 - Compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Controle, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições sobre matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos Agentes Políticos do Município.

Art. 71 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 72 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, esporte, lazer, artístico, inclusive, patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde e assistência e previdência social em geral, e saneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa das Prefeituras nas áreas de educação e saúde;
- III - implantação de Centros Comunitários sob auspício oficial

Art. 73 - Compete à Comissão Permanente de Agricultura e Abastecimento opinar sobre todas as matérias que se relacione com a agricultura, pecuária, o abastecimento, e o setor primário produtivo em geral, no Município.

Art. 74 - As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuído determinada matéria, reunir-se-ão, se o desejarem a maioria dos seus membros, para proferir parecer único sobre a proposição apresentada.

Art. 75 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, salvo, se esta, por seu Presidente,



solicitar a audiência de outras Comissões, podendo, nesse caso, reunir-se em conjunto.

Art. 76 – Encerrada a apreciação conclusiva de matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente para serem incluídas na Ordem do Dia.

### TÍTULO III

#### DOS VEREADORES

##### Do Exercício da Vereança

Art. 77 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidária e de representação partidária proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 78 – É assegurado aos vereadores:

I – participar de todas as discussões, e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa, e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar de incompetência da Câmara, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 79 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo, nos casos previstos neste Regimento;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno;

Art. 80 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato, e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:



- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão para entendimento unto à presidência;
- V - proposta de perda de mandato, de acordo com a lei.

## CAPÍTULO II

### DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 81 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência, e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licenças se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado por quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador, nesse caos, jus ao subsídio estabelecido.

Art. 82 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 83 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 84 - Em qualquer caso de vaga, licença, investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

### **CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 85 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pela representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 86 – No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa, a escolha dos seus líderes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na falta de indicação, considerar-se-á líder de cada partido o Vereador mais votado de cada bancada.

### **CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 87 – As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 88 – São impedimentos do Vereador aqueles previstos neste Regimento Interno.

### **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 89 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§1º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar 2/3 (dois terços) do subsídio pago ao Prefeito.

§2º - O subsídio dos agentes políticos de que trata este artigo, será fixado através de lei.

Art. 90 – A remuneração dos Vereadores será calculada, tendo como limite máximo o percentual de 5% (cinco por cento) da receita do Município;



Art. 91 – A Mesa da Câmara, após deliberação em Plenário, fixará através de lei, o subsídio por sessão extraordinária, quando convocada pelo Prefeito, observado o limite constitucional.

Art. 92 – Ao Vereador em viagem a serviço da Edilidade para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

**TÍTULO IV**  
**DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DE SUA FORMA.**

Art. 93 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 94 – São modalidades de proposições:

- I – os projetos de lei;
- II – as medidas provisórias;
- III – os projetos de decretos legislativos;
- IV – os projetos de resoluções;
- V – os projetos substitutivos;
- VI – as emendas e subemendas;
- VII – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX – as indicações;
- X – os requerimentos;
- XI – os recursos;
- XII – as representações;

Art. 95- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, e na ortografia, e assinada pelo seu autor ou autores.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 96 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, como os arrolados no artigo 41, inciso V.

Art. 97 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 41, VI.



Art. 98 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvando os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 99 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução, ou de decreto legislativo, apresentado por um ou mais Vereadores, ou Comissão Técnica para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido substitutivo parcial, ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 100 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nos incisos de I a VI do inciso I do art. 94.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§6º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 101 – Parecer é o Pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Art. 102 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 103 – Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Competentes.

Art. 104 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador sobre questões administrativas do Executivo e do Legislativo.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;



V - a retirada, pelo autor, de qualquer proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e a sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação de própria prorrogação;

II - dispensa da leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - encerramento de discussão;

V - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º - Serão escritos, e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia do cargo na Mesa ou na Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo, ou seu desentranhamento;

V - preferência para discussão de matéria, ou redução de interstício regimental por discussão;

VI - indicação de proposição em regime de urgência;

VII - retirada de proposição, pelo autor, de matéria já colocada sob deliberação do Plenário;

VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio a entidades públicas ou particulares;

IX - constituição de Comissão Especial;

X - convocação de auxiliares do Prefeito para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 105 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato ou omissão do Presidente da Câmara, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 106 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa ou de comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### CAPÍTULO III



## DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 107 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 94, e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação da data, as numerará, e as encaminhará ao Presidente.

Art. 108 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentária, e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 20(vinte) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

Art. 109 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 110 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará a proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrito pela maioria absoluta da Câmara;

IV – quando a emenda a subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

V – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento deva ser objeto de requerimento;

VI – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Art. 111 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Art. 112 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento dos seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada por ofício, não podendo ser recusada.



Art. 113 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e nova tramitação.

#### CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 114 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 115 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para pareceres técnicos.

§1º - No caso do parágrafo único do artigo 113, o encaminhamento só se fará após escoaço o prazo para as emendas ali previsto.

§2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Técnica Permanente ou Especial em assunto de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação em Plenário sempre que requerer o seu próprio autor, e a audiência não for obrigatória, na forma desta Regimento

Art. 116 – As emendas à que se referem o artigo 111, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objetivo de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes, então, o processo.

Art. 117 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para proceder novo parecer, isolado ou conjuntamente com outras Comissões, se solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 118 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão, obrigatoriamente, incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 119 – As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, à que de direito, através da Secretaria da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de entender qualquer Vereador de que a indicação merece parecer de Comissão, que após emitir parecer, retornará ao Plenário para deliberação.

Art. 120 – Os requerimentos, verbais ou escritos, apresentados na forma deste Regimento, serão apreciados, ou não, em qualquer fase da sessão, independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 121 – Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Estes requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão.

Art. 122 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 123 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§1º - O Plenário somente concede urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade.

§2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 124 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias;

I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizarem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoado 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 125 – As propostas em regime de urgência especial ou simples, e aqueles com pareceres, para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham



sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 126 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará nova tramitação, ouvida a Mesa.

**TÍTULO V  
DAS SESSÕES DA CÂMARA  
CAPÍTULO I  
DAS SESSÕES EM GERAL**

Art. 127 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos, através da imprensa, ou não.

§2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda às determinações do Presidente.

§3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 128 – As sessões ordinárias realizar-se-ão um mínimo de 4 (quatro) por mês, sendo semanal, com duração de 2(duas) horas cada com intervalo de 10(dez) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§1º - Se necessário, serão realizadas outras sessões ordinárias desde que haja matéria relevante e não esperar para deliberação nas sessões ordinárias do mês seguinte.

§2º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15(quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§3º - Havendo dois ou mais pedidos de prorrogação, simultâneos, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 129 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.



§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§2º - A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 128 e seus parágrafos, 1.º que couber.

Art. 130 - As sessões solenes poderão realizar-se a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 131 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assunto de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências de todas as pessoas, ficando apenas os Vereadores.

Art. 132 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art. 133 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessões legislativas extraordinárias quando regularmente convocado pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 134 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 135 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas, ou seus representantes.

§2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.



Art. 136 – As proposições e os documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo solicitação de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§1º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, datada e assinada por todos os Vereadores presentes que o desejarem, e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta e por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§2º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 137 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 138 – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo número legal, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, e caso assim não haja quorum, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad-hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 139 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá duração de 40(quarenta) minutos, destinando-se à discussão da ata anterior, e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º - Na sessão em que esteja incluída na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o Expediente será de 20 (vinte) minutos.

§2º - No expediente será deliberado apenas pareceres de matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios das Comissões Especiais, além da ata sessão anterior.

Art. 140 – A ata da sessão anterior ficará à disposição de qualquer Vereador, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão, e nada sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.



§3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário, e por Vereadores presentes que o desejarem.

§5º - Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 141 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 142 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - medidas provisórias;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de Comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Mesa; exceção feita aos projetos de lei orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, e projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente, independentemente de solicitação.

Art. 143 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual será dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§1º - O pequeno expediente destina-se a breves comentários ou comunicações individualmente, sobre a matéria apresentada, para o que, o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§2º - No grande expediente, os Vereadores também inscritos em listas próprias pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§3º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

§4º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.



Art. 144 – Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.

§1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art.145 – Nas sessões em que devam ser apreciados a propostas orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 146 – A organização da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – medidas provisórias;
- IV – vetos;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos;
- IX – demais proposições.

Art. 147 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, distribuindo resumo da mesma aos Vereadores; e, se houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, observando-se o prazo regimental.

Art. 148 – Esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão, comunicando sobre a realização da próxima, na forma deste Regimento.

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 149 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 5 (cinco) dias, e afixação de edital na sede da Câmara.

Art.150 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 151 – As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal; dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Não haverá tempo determinado para o encerramento de sessão solene.

§3º - Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia, e as pessoas homenageadas.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISCUSSÕES**

Art. 152 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º - Não estão sujeitos à discussão:

- I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 119;
- II – os requerimentos, na forma estabelecida neste Regimento.

§2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, exceto quando a maioria absoluta dos Vereadores decidir pela aprovação da discussão;
- II – da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;
- III – de requerimento repetitivo.

Art. 153 – A discussão da matéria constante na Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 154 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – a medida provisória;
- V – o veto;
- VI – as indicações e os requerimentos sujeitos à debates;
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza.

Art. 155 – Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo 154.

Art. 156 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.



PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 157 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 158 – O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 159 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador, atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar-se do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ao se dirigir a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 160 – O Vereador a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia, e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 161 – O Vereador somente usará da palavra:

I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata, ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação, ou justificar o seu voto;

III – para apartear na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 162 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes ilustres;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V – para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 163 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses, e não poderá exceder 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, excessivos, ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", e explicação pessoal, para encaminhamento e votação, ou para declarar o voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 164 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar "pela ordem", apartear, e justificar requerimento de urgência especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda, e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador, e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente, e para discutir projetos de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, estudo de balancetes e relatórios do Executivo, e destituição de membro da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será permitido a cessão de tempo de um orador para outro orador.

### CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 165 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 166 – A deliberação se realiza através da votação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 167 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 168 – Os processos de votação são 2(dois): simbólico e nominal.

Art. 169 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 170 – A votação será nominal nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa ou da destituição de membro da Mesa;
- II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III – julgamento das contas do Município;
- IV – perda de mandato de Vereador;
- V – apreciação de veto e de medida provisória;
- VI – requerimento de urgência especial.

Art. 171 – Uma vez iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 172 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

PARÁGRAFO – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medidas provisórias, de veto, do julgamento das Contas do Município, e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 173 – Sempre que o parecer de Comissão for pela rejeição de projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 174 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 175 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.



Art. 176 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário quando daquela tenha participado Vereador impedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 177 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os originais dos projetos de lei aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

#### **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES**

Art. 178 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive, os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 179 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 180 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar da Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 181 – O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da Ordem do Dia das Sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 182 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**TÍTULO VII**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENS**  
**DE CONTROLE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**  
**SEÇÃO I**  
**Do Orçamento**

Art. 183 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-as às Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e à de Economia, Finanças, Fiscalização e Controle, nos 10 (dez) dias seguintes à publicação, para pareceres.

PARÁGRAFO ÚNICO – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar à proposta, as emendas nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma deste Regimento.

Art. 184 – As Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Economia, Finanças, Fiscalização e Controle, pronunciar-se-ão em 20(vinte) dias, findo os quais, com ou sem pareceres, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 185 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência aos relatores dos pareceres, e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 186 – Se forem aprovadas as emendas dentro de 3 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Economia e Finanças para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Devolvido o processo pela Comissão ao Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 187 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**  
**SEÇÃO I**  
**Do Julgamento das Contas**

Art. 188 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Controle que terá 20 (vinte) dias

apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Até 10(dez) dias do recebimento do processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 189 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Controle sobre a prestação de contas será submetida a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 190 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 191 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 20 (vinte) minutos, e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II

### Do Processo de Perda do Mandato

Art. 192 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 193 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 194 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III

### Da convocação dos Secretários Municipais



Art.195 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 196 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento, deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 197 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 198 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação, e em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para as indagações que desejem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação, ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanharem na ocasião, de responder às indagações.

§2º - O convocado ou assessor não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 199 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 200 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 10(dez) dias, prorrogados por mais 5 (cinco) dias, por solicitação daquele.

Art. 201 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator, na forma da Lei.

**TÍTULO VIII  
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL  
CAPÍTULO I**

**DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**



Art. 202 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 203 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 204 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 205 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para parecer.

§2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 206 – Os precedentes a que se referem os artigos 202, 203 e 205 §2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DA SUA REFORMA

Art. 207 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias às Bibliotecas no Município, ao Prefeito, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 208 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – da Mesa;
- III – de uma das Comissões da Câmara.

## TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 209 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 210 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 211 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 10(dez) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 212 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços de Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I – livro de atas das sessões ordinárias e extraordinárias;
- II – livro de atas das Comissões Permanentes;
- III – livro de registro de leis;
- IV – livro de registro de decretos legislativos;
- V – livro de registro de resoluções;
- VI – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII – livro de termo de posse de servidores;
- VIII – livro de termo de contratos;
- IX – livro de precedentes regimentais;
- X – livro de atas das sessões solenes.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art.213 – Os papéis da Câmara serão confeccionados em tamanho oficial, e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 214 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 215 – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 216 – No período de 15 de abril a 13 de julho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário do seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.



Art. 218 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observado a legislação federal.

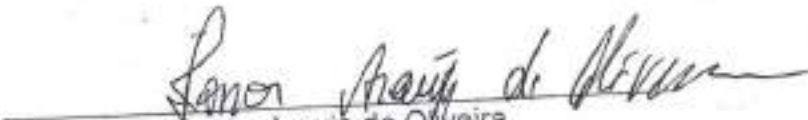
Art. 219 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 220 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término, e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 221 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra D'Alcântara, Estado do Piauí, 03 de maio de 2010.

  
Adaurício Miguel de Sousa Santos  
Presidente

  
Jonas Araújo de Oliveira  
Primeiro secretário